



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS

Comarca de POSSE

Vara Cível, Criminal, da Infância e da Juventude, das
Fazendas Públicas e Reg. Públicos

Fone: 62 3481-2598

Processo: 201400139290

Autor(a): LUCAS MELO SOARES DE MORAIS

Requerido/Réu: ESTADO DE GOIAS

SENTENÇA

LUCAS MELO SOARES DE MORAIS, devidamente qualificado e representado nos autos, protocolou a presente **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO** em face do **ESTADO DE GOIÁS**.

O Autor relatou que no dia 22/02/2012, por volta das 5h da manhã, ele e um amigo foram violentamente abordados por Policiais Militares na festa promovida pela prefeitura do município.

Explanou que o amigo foi arbitrariamente algemado e eles sofreram diversas agressões físicas e verbais. Ao chegar no quartel da Polícia Militar, o Autor foi violentamente abordado por 4 policiais, momento em que um deles lhe apontou arma de fogo e ordenou que saísse do veículo.

Continua narrando que em razão das agressões perdeu o equilíbrio e a consciência, caindo no chão. Não obstante, foi agredido com cassetete e pedras pelo policial identificado como Major Washington.

Aduz, ainda, que em razão das agressões ficou com grave hematoma em seu corpo,

bem como seu veículo Renault Clio foi significante danificado.

Após todo o episódio, a tia do Autor teria chegado ao quartel, momento em que foram conduzidos à delegacia para lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência, pelos crimes de desacato e resistência à prisão.

Encerra dizendo que o agressor, Major Washington, foi denunciado pelo Ministério Público e que após o episódio teve que passar por tratamento médico e psicológico, pleiteando danos morais e materiais pela ofensa sofrida.

Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 12/157.

Este juízo concedeu os benefícios da Assistência Judiciária e determinou a citação do Requerido à fl. 167.

Devidamente citado, o Estado de Goiás apresentou Contestação às fls. 192/206 dos autos relatando os fatos e alegando a impossibilidade de responsabilização do Estado.

Defendeu que a presunção de legitimidade da atuação estatal, bem como a excludente de responsabilidade baseada no estrito cumprimento de dever legal.

Destacou , ainda, que deve ser levada em consideração a culpa exclusiva da vítima, que deu causa à atuação estatal.

Encerrou aduzindo que não houve comprovação do dano material e requerendo a denunciação da lide do Major Wasgington da Silva Melo.

Juntou os documentos de fls. 207/246.

Impugnação à contestação às fls. 252/264, reiterando os argumentos da Exordial.

O Ministério Público, em manifestação à fl. 60, entendeu não ter legitimação para intervir no feito.

À oportunidade de indicar provas a serem produzidas, as partes requereram a apresentação de prova testemunhal, conforme constam nos documentos de fls. 270 e 272.

Às fls. 290 consta termo de audiência, em que não houve comparecimento da parte Requerida, razão pela qual este juízo dispensou a produção da prova pleiteada. No mesmo ato, o Autor pugnou pelo julgamento antecipado da lide.

Memoriais apresentados pelo Autor às fls. 294/299 e pelo Réu às fls. 301/302.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Busca o Autor o recebimento do *quantum* indenizatório a título de dano moral no patamar de R\$ 100.000,00 e dano material de R\$ 25.000,00.

Inicialmente, enfrente a matéria processual levantada pela parte Ré, referente à denúncia da lide do Major Washington da Silva Melo.

É cediço que o Poder Público, como qualquer sujeito de direito, responde objetivamente pela reparação dos danos que causar ao patrimônio jurídico de outrem por meio de comportamentos lícitos ou ilícitos, ou seja, para que surja o dever de indenizar a vítima, há que se provar apenas a ação, o dano e o nexo causal, independente da prova de culpa ou dolo.

Cumprе ressaltar que, nas ações de indenização fundadas na responsabilidade civil objetiva do Estado, não é obrigatória a denúncia à lide do agente supostamente responsável pelo ato lesivo, pois impõe ao autor manifesto prejuízo à celeridade na prestação jurisdicional, visto que haveria em um mesmo processo, além da discussão sobre a responsabilidade objetiva referente à lide originária, a necessidade da verificação da responsabilidade subjetiva entre o ente público e o agente causador do dano, a qual é desnecessária e irrelevante para o eventual ressarcimento do particular.

Além disso, o afastamento da denúncia à lide não causa nenhum prejuízo ao

Estado, tendo em vista o direito constitucional de regresso do ente público em relação ao agente causador do dano, nos casos de dolo ou culpa (art. 37, § 6º, da CF).

Corroborando o entendimento aqui exposto, trago à baila recentes julgados do Sodalício Goiano:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ATOS PRATICADOS POR POLICIAIS MILITARES. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. DENUNCIAÇÃO À LIDE - ART. 125, III, CPC/2015. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. A responsabilidade objetiva do Estado, nos termos do art. 37, § 6º, CF, decorre dos riscos inerentes à atividade administrativa. Eventual obrigação de ressarcimento pelo agente público deve ser apurada com espeque na responsabilidade subjetiva, com apuração dos elementos relativos à culpa e à ilicitude da atuação, o que inviabiliza a denúncia da lide para assegurar direito de regresso. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando pela desnecessidade de denúncia da lide do agente público supostamente responsável pelo ato lesivo que gerou a obrigação de indenizar, em caso de responsabilidade objetiva da Administração Pública. 3. Agravo de instrumento desprovido.? (negritei) (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5317364-39.2016.8.09.0000, Rel. BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO, 3ª Câmara Cível, julgado em 05/04/2017, DJe de 05/04/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLEITO BASEADO EM ALEGAÇÃO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO. DENUNCIAÇÃO À LIDE. NÃO OBRIGATORIEDADE. I - A denúncia da lide é modalidade de intervenção de terceiros, que busca atender aos princípios da economia e da presteza na entrega da prestação jurisdicional, não devendo ser prestigiada quando o deferimento for apto a subverter exatamente os valores tutelados pelo instituto. II - A denúncia à lide, fulcrada no inciso II, do art. 125 do CPC, não é caso de denúncia obrigatória, de modo que o seu indeferimento é incapaz de acarretar qualquer prejuízo ao denunciante, que poderá pleitear os valores que forem despendidos na ação pelas vias próprias, em eventual ação regressiva. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.? (TJGO,

Agravo de Instrumento (CPC) 5124868-46.2017.8.09.0000, Rel. AMARAL WILSON DE OLIVEIRA, 2ª Câmara Cível, julgado em 02/08/2017, DJe de 02/08/2017)

In casu, vislumbro que o feito tramita há mais de 5 anos, de modo que o ingresso de denunciado à lide importaria em maior atraso na entrega da prestação jurisdicional, de modo que a denúncia da lide deve ser indeferida.

Assim, afasto a preliminar suscitada e passo à análise de mérito.

Conforme exposto, a ação de indenização é conferida sob o prisma do nexo causal entre a atitude do responsável e o dano da pessoa lesada. O liame entre a atitude e a responsabilidade necessita de evidência de fato e não, simplesmente, de possibilidades e indícios.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, § 6º, assim leciona:

Artigo 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Assim, a responsabilidade extracontratual das entidades públicas é objetiva, mas não absoluta, devendo haver a comprovação do dano sofrido e do nexo de causalidade com a conduta comissiva ou omissiva da Administração Pública para configurar-se a obrigação ressarcitória.

A jurisprudência é clara quanto a imprescindibilidade do dever do Autor em comprovar o nexo causal entre a conduta lesiva atribuída ao Réu e o dano moral e material a ser

reparado:

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. REQUISITOS. AUSÊNCIA DO NEXO DE CAUSALIDADE. Julga-se improcedente o pedido indenizatório quando não se verificar nexo de causalidade entre o ato indigitado de ilícito e o resultado lesivo. Apelação conhecida e improvida.

Em verdade, a responsabilidade da Administração Pública encontra-se pautada, em regra, na causalidade, e não mais na culpabilidade, de onde se infere a possibilidade da responsabilização independente de perquirição acerca da existência de culpa.

Como já salientado anteriormente, para a responsabilização extracontratual da Administração Pública, há a necessidade da presença de três requisitos: a conduta do agente estatal, ou seja, o fato administrativo, o dano causado pela administração e a relação de causalidade.

Pois bem. No caso em questão, da análise dos documentos juntados aos autos, bem como dos termos de declarações prestados perante o Ministério Público, constatou-se que de fato houve excesso por parte do agente público na abordagem policial, fato que não se justifica pela resistência que o Autor ofereceu às ordens judiciais. As lesões descritas no Laudo de Exame de Corpo Delito de fls. 56 corroboram tal conclusão.

No mesmo sentido, analisando o teor das declarações, verifica-se que era possível revistar o autor sem desferir-lhe qualquer tipo de ofensa. Deveria o militar ter agido nos moldes de seu treinamento, observando o teor do Procedimento Operacional Padrão para a busca pessoal no autor.

De lado outro, não se pode esquecer que o requerido se defendeu sob a alegação de que os atos da administração pública são revestidos de presunção de legitimidade, que o uso moderado de força pelos Policiais Militares constitui exercício regular do direito e estrito cumprimento do dever legal em razão da natureza do serviço prestado, assim como a existência de culpa exclusiva da vítima.

Entretantes, razão não lhe assiste.

Como é cediço, a presunção dos atos estatais não gozam de presunção absoluta, eis que compete o ente público assim como seus agentes, atuar no estrito cumprimento da Lei.

Contrapondo os fatos sustentados pelo réu, encontra-se sobejamente comprovado no feito a conduta excessiva do agente público.

O Laudo Médico constatou a existência de escoriações no corpo do Autor, bem como hematoma na cabeça, causados por instrumentos ?como barra, podendo ser um toco, cabo de vassoura e até o cassetete? (fls. 56.).

Assim, presente a ação do Estado, o resultado danoso à honra e o nexo causal entre eles, a indenização é medida que se impõe.

Nesse sentido, colaciono o entendimento jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MOTORISTA QUE NÃO PAROU O MICRO-ÔNIBUS NO PONTO EM QUE SE ENCONTRAVA O POLICIAL MILITAR E SUA ESPOSA. ABORDAGEM POLICIAL ACOMPANHADA DE VIOLÊNCIA FÍSICA E PSICOLÓGICA. ABUSO DE PODER CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. VALOR DO DANO MORAL RAZOÁVEL. SENTENÇA MANTIDA. 1. A atuação da polícia militar, através de abordagem desrespeitosa, com brutalidade e agressão física, fazendo uso de força desmedida e ofensiva à moral, por envolver a responsabilidade direta do Estado, ente público responsável pela integridade física e psíquica do próprio cidadão, emerge-se como culpa objetiva derivada da adoção da teoria do risco administrativo, pelo nosso ordenamento jurídico, de acordo com o disposto no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. 2. Tendo a conduta praticada pelos policiais militares, em muito, extrapolado o limite da legalidade e civilidade, fato este demonstrado através de todas as provas coligidas aos autos, resta patente a obrigação do Estado de indenizar a vítima, em relação aos danos morais sofridos por esta, no montante arbitrado na sentença, por revelar-se proporcional e razoável a compensar a lesão causada aos direitos da personalidade do Autor.

Precedentes do STJ e deste TJGO. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJGO, APELACAO CIVEL 17878-17.2004.8.09.0051, Rel. DES. FRANCISCO VILDON JOSE VALENTE, 5A CAMARA CIVEL, julgado em 21/01/2016, DJe 1959 de 29/01/2016)

Para mensurar o valor da indenização, deve-se observar que houve resistência por parte do autor às ordens do policial militar, bem como eventual sequela produzida pelo evento danoso, inclusive quanto à repercussão causada nas atividades cotidianas do ofendido. Impõe-se, ainda, a avaliação das condições sociais e econômicas do lesionado e do ofensor.

A fim de avaliar a extensão do dano e quantificar o valor da indenização, deve-se considerar que o autor foi compelido a tratamento médico com uso de anti-inflamatório, não resultaram sequelas físicas e não foi necessário repouso (laudo de fl. 56).

Desta feita, reputo que o dano moral deve ser reparado no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia suficiente para ressarcir os prejuízos relatados, não margeando qualquer enriquecimento sem causa.

Noutra banda, mesma sorte não assiste ao Autor em seu pleito de dano material, tendo em vista que não carrou aos autos qualquer documento capaz de corroborar com seu argumento de que a conduta do Major teria lhe causado dano no importe de R\$ 25.000,00.

Entende-se por danos materiais aqueles que atingem diretamente o patrimônio das pessoas físicas ou jurídicas. Para a reparação mostra-se imprescindível demonstrar-se o nexo de causalidade entre a conduta indevida do terceiro e o efetivo prejuízo patrimonial que foi efetivamente suportado.

Assim a demonstração da extensão do dano material deve ser precisa, pois o que se visa através da ação judicial é a recomposição da efetiva situação patrimonial que se tinha antes da ocorrência do dano.

Não havendo qualquer documento nos autos capaz de sustentar a tese do Autor, a improcedência do pedido de dano moral é medida impositiva.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, I, CPC/2015, para condenar o requerido ao pagamento de indenização por danos morais em favor do requerente, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sobre o qual devem incidir atualização monetária e juros legais a partir desta data, observando-se para atualização os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, pela inteligência do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do § 3º do art. 85 do CPC/2015.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição, por força do disposto no artigo 496, § 3º, II, do Código de Processo Civil/2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Posse, 02/05/2018

GUSTAVO COSTA BORGES
Juiz Substituto

(Decreto Judiciário n.º 1.467/2017)